



# impedimento do voto

---

## dos conscritos

### **Gabrielle Santana Garcia**

Advogada, graduada pelo Centro Universitário Jorge Amado, Salvador/Bahia (2009), em cujo trabalho monográfico para colação de grau obteve nota máxima com louvor e distinção e se baseia o presente artigo.

Conciliadora da 29ª Vara Cível, Comercial e de Relação de Consumo da Comarca de Salvador. Pós-graduanda em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA (2009/2011).

Pós-graduanda em Direito pela Escola de Magistrados do Estado da Bahia (EMAB/UFBA) (2011/2012).

Participou do Concurso Nacional de Monografias sobre o Bicentenário da Justiça Militar da União, com trabalho selecionado para representar a 6ª Circunscrição Judiciária Militar (Bahia e Sergipe) e submetido à avaliação do STM, que atribuiu “Menção Honrosa” à monografia, em 2007, a qual foi publicada na Revista Nacional do Mistério Público Militar nº 21 (2010).

**RESUMO:** O presente artigo busca identificar fundamentos históricos e legais nos quais se basearam a atual imposição de impedimento do exercício do voto dos conscritos incorporados ao Serviço Militar Inicial Obrigatório das Forças Armadas, caracterizando uma exceção ao direito universal consagrado na Lei Magna brasileira. No decorrer do estudo realizado, percebeu-se que a tradição legal, materializada nas sucessivas Cartas, seguiu um processo de liberalização das restrições impostas ao exercício do direito de voto à maioria dos cidadãos, inicialmente excluídos, mantendo um tratamento sempre mais restrito para o universo militar. Notou-se, ainda, o quão desconhecido é o universo militar para o restante da sociedade, o que tem permitido as mais temerárias assertivas e falaciosas argumentações, em flagrante descompromisso com um embasamento lógico, e o prejuízo decorrente do impedimento constitucional do pleno exercício da cidadania imposto aos cidadãos fardados que transitoriamente pertencem às Forças Armadas do Brasil.

**PALAVRAS-CHAVES:** Impedimento. Voto. Serviço Militar Inicial Obrigatório. Conscrito.

**ABSTRACT:** This article seeks to identify the historical and legal grounds that are based the imposition of the exercise voting impediment at the conscripts into the Initial Compulsory Military Service of the Armed Forces, featuring a differential

treatment about this universal right in Brazilian Constitution. During the study we find that the legal tradition has follow a liberalization process of the legal restrictions on the exercise of voting rights by citizens by means of successive letters, keeping, however, always a more restricted treatment to the military universe. What does understand how the universe is unknown, allowing the most reckless assertions and misleading arguments, without any logical basis, that cause the procedure to prevent the full exercise of citizenship focused on the restriction of voting rights by the parcel uniformed citizens on Initial Compulsory Military Service in brasilian Armed Forces.

**KEYWORDS:** Prevention. Voting. Initial compulsory military servisse. Conscripts.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. O voto e a concretização do princípio democrático no Brasil – 3. As Forças Armadas, os militares e o serviço militar – 3.1. Conflito entre a Constituição Federal de 1988 e dispositivo infraconstitucional – 4. Os conscritos e o cerceamento de seus direitos políticos – 4.1. Os conscritos. 4.2. O processo de convocação – 4.3. Um paradoxo no Estado Democrático de Direito – 5. Conclusão – 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a história militar tem marco inicial na própria história da colonização portuguesa e das lutas contra invasores ingleses, franceses e holandeses. Institucionaliza-se com a chegada do príncipe regente de Portugal, juntamente com a Família Real, à Colônia Portuguesa das Américas, em 1808, em decorrência da invasão do território luso pelas tropas de Napoleão Bonaparte, imperador dos franceses. Esse fato trouxe várias modificações políticas e sociais à Terra Brasilis, dentre elas, a organização estatal das instituições militares, cujo objetivo foi, inicialmente, voltado para a defesa da Família Real e, posteriormente, também para a defesa de outras instituições criadas e da ex-colônia.

Desde então, as Forças Armadas (FFAA) tiveram participação expressiva na construção da história brasileira, vivenciando ativamente os momentos de crise externa e interna e os avanços e retrocessos da sociedade, sobretudo no que concerne à mutação política do Estado – nesse caso, exercendo uma presença decisiva na construção de alguns capítulos históricos. Por assim ser, sofreram, desde o início, incompreensões políticas, como as explicitadas na “Carta a El-Rei” e como as restrições de cunho eleitoral, que vieram a ser, sucessiva e injustificadamente, consolidadas nas nossas Cartas Magnas até chegarmos às limitações hoje existentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, impede de alistarem-se como eleitores os estrangeiros e, em período de serviço militar obrigatório, os conscritos, motivando, instantaneamente, questionamentos de quem seriam os conscritos e de por que eles não podem votar.

Percebe-se, então, o desafio do presente artigo, cuja finalidade é analisar em exíguo espaço o “impedimento do voto dos conscritos” na realidade do universo militar. Isso requer um trabalho de descobertas no qual se buscam os fundamentos históricos concretos e os dispositivos legais que embasaram e que ainda são utilizados para a imposição de impedimento do exercício do voto aos conscritos incorporados ao Serviço Militar Inicial Obrigatório das Forças Armadas (SMIO/FFAA).

O tema requer atenção pela simples possibilidade de contribuir para a proteção das garantias fundamentais que alicerçam o Estado de Direito Democrático Republicano brasileiro e de realizar uma reflexão acerca do binômio democracia e cidadania, caracterizando-se a relevância do tema na restrição eleitoral que infringe os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, assegurados pela Constituição Cidadã de 1988. Esta, em seu art. 1º, § único, afirma: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A hipótese sustentada neste trabalho é de que a afirmação da cidadania, com base no atual estágio de desenvolvimento do Estado Brasileiro, passa pela apresentação das impropriedades existentes com relação à questão, ou seja, a injustificável restrição do §2 do art. 14, que se tornou, em meio a interpretações e jurisprudências, uma verdadeira cassação de direitos políticos fundamentais imposta a essa classe de cidadãos, pelo simples fato de que foram recrutados para integrar aquelas que estão entre as mais antigas e simbólicas instituições do País e que se traduzem em um serviço à própria Pátria.

Assim, diante da importância histórica do instituto do voto, das seguranças jurídicas com relação às garantias individuais consagradas pela Constituição Cidadã e o atual estágio de desenvolvimento social em que a sociedade se encontra, tornou-se óbvia a indagação: “O que levou à privação de exercício da cidadania a determinada classe de cidadãos e quais as justificativas e fundamentações para manter a restrição do voto a essas pessoas?”.

Dessa forma, discorrendo acerca dos elementos compulsados a cada passo no aprofundamento do estudo, na sua integração e no gradativo estabelecimento das conclusões parciais que possam convergir para uma conclusão no contexto do Estado brasileiro, buscar-se-á apresentar sugestões que possibilitem reverter o quadro de lesa cidadania frente ao espírito que norteia a Constituição de 1988.

## **2. O VOTO E A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO NO BRASIL**

Na República, forma de governo adotada pelo Brasil, a soberania popular é o poder do cidadão reconhecido no Estado de Direito Democrático, de forma organizada, por meio do voto, cuja aplicabilidade prática se denomina sufrágio.

Por universal entende-se a abrangência do direito de votar quando ele é concedido a todos os nacionais, independentemente de fixação de condições de nascimento, econômicas, culturais ou outras especiais. Ressalte-se que a existência de requisitos de forma (necessidade de alistamento eleitoral) e fundo (nacionalidade, idade mínima, por exemplo) não retiram o conceito de universalidade do sufrágio; todavia, afetam a igualdade entre os cidadãos. Essa igualdade se apresenta apenas quando todos os cidadãos têm o mesmo valor no processo eleitoral, ou seja, independentemente de sexo, cor, credo, idade, posição intelectual, social ou situação econômica.

O sufrágio é um direito público subjetivo democrático que cabe ao povo nos limites técnicos do princípio da universalidade e da igualdade de voto e de elegibilidade. É o núcleo e a essência dos direitos políticos do cidadão e se expressa pela capacidade de eleger e de ser eleito.

No Estado de Direito Democrático Republicano brasileiro, é fundamental a legitimação popular pelo voto, que, no dizer de Alexandre de Moraes<sup>1</sup>:

[...] é universal [...] concedido a todos os nacionais [...] não padecendo, como relembra Pedro Henrique Távora Niess, "do mal da discriminação, pois é conferido pela Constituição brasileira independentemente de solicitação econômica, qualificação pessoal ou qualquer outra

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 235.

exigência, não obstante condicionado ao preenchimento de certos requisitos, como é necessário".

Assim, o direito de votar e ser votado é conferido a todo cidadão, independentemente do sexo, da classe social ou econômica, devendo apenas preencher as condições genéricas do texto constitucional relativas a nacionalidade, capacidade, idade e alistamento eleitoral, que, no entanto, não desqualificam o sufrágio como universal, desde que prévia, genérica e abstratamente definidas e aplicáveis a todos os cidadãos.

A legitimação popular configura-se pelo exercício dos direitos políticos do cidadão e revela o poder do indivíduo de interferir na estrutura governamental do Estado por meio do voto. Este é uma manifestação de vontade que poderá se concretizar a partir do momento em que o nacional se vincula, jurídica e politicamente, ao Estado e participa do processo eleitoral. Dessa forma, a participação não é dada ao nacional indistintamente, mas apenas à parcela cidadã, conforme preleção de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>2</sup>:

“Todavia, é largamente difundido, no Brasil, o uso da expressão cidadão para designar todo e qualquer nacional. Em realidade, a bem da clareza, se deve caracterizar a nacionalidade como um status cujo conteúdo só se esclarece por contraposição ao do estrangeiro. (No nosso Direito, basicamente, o nacional tem mais que o estrangeiro a inexpulsabilidade e a impossibilidade da extradição, quanto aos direitos, e ao serviço militar, quanto a obrigações.) Por sua vez, a cidadania (em sentido estrito) é o status de nacional acrescido dos direitos políticos (*stricto sensu*), isto é, poder participar do processo governamental, sobretudo pelo voto. Destarte, a nacionalidade – no Direito brasileiro – é condição necessária mas não suficiente da cidadania.

Nas eleições brasileiras, a escolha se faz sem a figura de eleitores intermediários, e o escrutínio a que se refere De Plácido e Silva<sup>3</sup> é secreto, com a finalidade de conferir autenticidade à manifestação do eleitor e garantir o sigilo e a proteção da votação.

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 112.

<sup>3</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 316.

Escrutínio, derivado do latim *scrutinium*, de *scrutari* (sondar, perscrutar), indica a maneira ou processo utilizado para tomar votos, referentes à escolha de uma pessoa para ocupação de cargo ou aprovação de um ato à deliberação de uma coletividade. Nesta razão, escrutínio quer significar a própria votação, que ambas significam o ato de votar, fazendo recolher em uma urna o papel em que se consigna voto.

O direito de sufrágio é ativo (direito de votar) e passivo (direito de ser votado), sendo o primeiro pressuposto do segundo no Direito brasileiro, que estabelece que ninguém tem o direito de ser votado (ninguém é elegível) se não for titular do direito de votar (se não for eleitor). Estabelece também que eleitores são todos os brasileiros (natos e naturalizados, de qualquer sexo) que, à data da eleição, estejam alistados na forma da lei (titular do direito de sufrágio ativo e, potencialmente, do direito de sufrágio passivo, exceto, para este, os analfabetos e os eleitores entre 16 e 18 anos de idade).

A capacidade eleitoral ativa é a participação do cidadão na democracia representativa por meio da escolha de seus representantes, pelo exercício do direito de voto, direito político sujeito a um alistamento eleitoral ou inscrição como eleitor, para garantir o direito de votar. É, também, condição de elegibilidade, propiciada pela qualificação de uma pessoa perante um órgão da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a capacidade eleitoral ativa efetiva-se por meio de alguns pressupostos, que são a nacionalidade brasileira, a idade mínima de 16 anos e o alistamento na forma da lei. É imperioso registrar que a alistabilidade, embora obrigatória para os maiores de 18 anos, é, sobretudo, um direito subjetivo de quantos, sendo brasileiros, tenham atingido a idade de 16 anos. Por isso, o voto é obrigatório para os cidadãos que, à data da eleição, estejam na faixa etária entre 18 e 65 anos; contudo, entre 16 ou 17 anos o cidadão pode votar facultativamente, assim como os idosos que possuam mais de 65 anos.

Ressalte-se que a inalistabilidade ou restrição ao direito de um cidadão realizar o seu alistamento eleitoral é exceção que se dá somente em caso estritamente previsto na atual Constituição. São atingidos por essa cláusula apenas os conscritos<sup>4</sup>, enquanto prestam o Serviço Militar Inicial Obrigatório

---

<sup>4</sup> Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar – art. 3º - nº 5) – Conscritos – Brasileiros que compõem a classe chamada para a “seleção”, tendo em vista a prestação do Serviço Militar Inicial.

(SMIO)<sup>5</sup> nas Forças Armadas (FFAA), conforme especificam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins<sup>6</sup>:

Conscritos são os recrutados para servir o Exército. Não integram na condição de profissionais, mas sim na de cidadãos no cumprimento de um ônus constitucional: o de prestar serviço militar por certo tempo. Porquanto, só enquanto estejam nesta situação de incorporados às Forças Armadas para desincumbência deste cargo imposto aos brasileiros em geral e que lhes são vedados o alistamento e o voto. Aos demais integrantes das Forças Armadas, seja qual for a posição na hierarquia militar, oficial ou não oficial, não importa, todos possuem direito-dever de se alistar e votar.

Então, a capacidade eleitoral ativa depende do preenchimento das condições indicadas de nacionalidade brasileira, idade mínima de 16 anos, posse de título eleitoral e não ser conscrito que presta o SMIO, pois a esses é impedido o exercício do direito de votar, porque lhes é subtraída a possibilidade de alistamento, desde que não o tenham feito, hoje, a partir dos 16 anos.

Todavia, jurisprudência firmada sobre o assunto em estudo ampliou a restrição da capacidade eleitoral ativa para cidadãos que, já se tendo alistado a partir dos 16 anos e até votado em eleições precedentes ao ingresso no SMIO, têm seu direito cassado por serem conscritos que prestam o Serviço Militar Inicial Obrigatório. Essa é situação comum a muitos dessa particular condição militar, com destaque para os matriculados como alunos nos Cursos de Formação de Oficiais da Reserva e para os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório, condição também definida por Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins<sup>7</sup>:

---

<sup>5</sup> A partir deste ponto do trabalho, em que pese a forma utilizada por doutos mestres, quando a autora exprimir pensamento próprio empregará a forma composta “Serviço Militar Inicial Obrigatório” ou sua abreviatura “SMIO”, para evitar interpretações errôneas e ressaltar que está se referindo ao período de 12 meses de “serviço militar obrigatório”, forma normal e indiscriminadamente empregada em textos e por autores diversos, conforme se vê no curso do estudo.

<sup>6</sup> BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2º Vol., 2004. p. 583.

<sup>7</sup> BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2º Vol., 2004. p. 583.

A expressão “serviço militar obrigatório” não se presta a dúvidas. Tal serviço só tem esta condição de obrigatoriedade enquanto corresponder ao dever constitucional. Passado este período, se o conscrito continua engajado, já então não lhe será vedado o alistamento, uma vez que deixa de existir a obrigatoriedade.

Esclareça-se que os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, após sucessivas prorrogações de incorporação até concluírem os respectivos cursos de graduação de interesse das FFAA, são incorporados sob as condições da Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967 – Lei de Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV).

### 3. AS FORÇAS ARMADAS, OS MILITARES E O SERVIÇO MILITAR

As Forças Armadas, por meio de seus componentes singulares de mar, terra e ar, são as mais antigas manifestações institucionais da Nação. Afloram, decisivamente, desde as origens da formação da nacionalidade brasileira em um amálgama de raças e classes sociais, primordialmente manifestas na epopeia dos Guararapes e indissolúvelmente presentes em todos os momentos marcantes da história do Brasil.

Na evolução histórica de estruturas e composições peculiares, o arcabouço não se fundamenta em simples normas ou regras e conceitos estáticos e limitados, mas em princípios basilares firmados nos valores visíveis e transcendentes da hierarquia<sup>8</sup> e da disciplina<sup>9</sup>, que são definidos como sendo a primeira causa, a verdade fundamental, a base moral e ética e o norte institucional militar.

---

<sup>8</sup> Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares – art. 14 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. [...].

<sup>9</sup> Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares – art. 14 – [...] §2º do Art. 14 da Lei nº 6880/80 – Estatuto dos Militares – É a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumpri-



Tais princípios são os sustentáculos do ordenamento castrense. Nas relações militares, a transgressão a um princípio caracteriza uma agressão muito maior do que a transgressão a uma norma qualquer do ordenamento, uma vez que, ao se transgredir uma norma, se infringe uma regra, e ao se transgredir um princípio<sup>10</sup> se viola um ou mais valores milenarmente cultivados.

Compostas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, sob a autoridade do Presidente da República<sup>11</sup>, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, conforme dispõe o art. 142 da Constituição Federal de 1988.

Reza o Estatuto dos Militares que o elemento humano das Forças Armadas são os militares, que compõem uma categoria especial de servidores da Pátria, em razão de sua destinação constitucional, sob a chefia do Presidente da República. Esses podem ser aqueles que estão, entre outras situações, na ativa, tanto os de carreira quanto os temporários incorporados às Forças Armadas para prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, durante o prazo previsto na legislação que trata do Serviço Militar, ou para a prestação de serviço militar voluntário durante as prorrogações daquele prazo, assim como os alunos de órgãos de formação de militares da ativa e da reserva<sup>12</sup>.

---

mento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. § 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

<sup>10</sup> Princípio – do Lat. *Principiu*; s. m., momento em que alguma coisa tem origem; [...]; lei fundamental; preceito moral; [...] ; Filos., verdade fundamental sobre a qual se apóia o raciocínio [...]; Lóg., primeira proposição, posta e não deduzida de nenhuma outra, que estabelece o ponto de partida de um dado sistema dedutivo; axioma; postulado; premissa; proposição ou noção importante à qual está subordinado o desenvolvimento de uma ordem de conhecimentos; [...]. Disponível em: Priberam - <[http://www.priberam.pt/dlpo/definir\\_resultados.aspx](http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx)>. Acesso em: 12 set. 2008.

<sup>11</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 – art. 84, XIII – Compete privativamente ao Presidente da República: exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99).

<sup>12</sup> Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares – cf. art. 3º.

O mesmo Estatuto estabelece que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação<sup>13</sup>, matrícula<sup>14</sup> ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica<sup>15</sup>. Dispõe que o cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo<sup>16</sup>.

Com maior detalhamento, define que oficial é o militar preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção<sup>17</sup>; os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração<sup>18</sup>; os cabos, taifeiros-mores, soldados-de-primeira-classe, taifeiros-de-primeira-classe, marinheiros, soldados, soldados-de-segunda-classe e taifeiros-de-segunda-classe são, essencialmente, elementos de execução<sup>19</sup>; os marinheiros-recrutas, recrutas, soldados-recrutas e soldados-de-segunda-classe constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial<sup>20</sup>; e aos praças especiais<sup>21</sup> cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional, inferindo se encontrarem em fase de preparação para a carreira mi-

---

<sup>13</sup> Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar – art. 75 – Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.

<sup>14</sup> Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar – art. 85 – Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em Órgão de Formação de Reserva, bem como em certas Organizações Militares da Ativa - Escola, Centro, Curso de Formação de militar da ativa.

<sup>15</sup> Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares – cf. art. 10.

<sup>16</sup> Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares – cf. art. 20.

<sup>17</sup> Ibid. – cf. art. 36.

<sup>18</sup> Ibid. – cf. art. 37.

<sup>19</sup> Ibid. – cf. art. 38.

<sup>20</sup> Ibid. – cf. art. 39.

<sup>21</sup> Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares – art. 16, § 4º – Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

litar, razão porque lhes é, também, assegurada a prestação do serviço militar inicial, isto é, computa-se como tal o tempo de estudo e aprendizado<sup>22 23</sup>.

Focando no que mais interessa a este estudo, o Estatuto estabelece que os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais, postos e graduações militares que, agora, se têm bem definidos e integrados ao conhecimento.

O Serviço Militar é regido por lei específica<sup>24</sup> que o define, assim como estabelece o regramento para o exercício das atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica –, compreendendo, em tempo de paz e na mobilização necessária para o enfrentamento de conflitos, todos os encargos relacionados com a Defesa Nacional. De acordo com as prescrições da lei, todos os brasileiros são obrigados a tais encargos, particularmente o serviço militar regular, que é desenvolvido permanentemente, por meio da incorporação às fileiras das tropas e dos tiros-de-guerra ou matrícula em curso de preparação para oficiais da reserva, recebendo adestramento e instruções militares por determinado tempo.

Logo, o serviço militar inicial é obrigatório, devendo ser prestado pelas classes convocadas<sup>25</sup>, identificadas pelo ano de nascimento dos cidadãos e constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, comportando uma duração normal de 12 meses.

---

<sup>22</sup> Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares – cf. art. 40.

<sup>23</sup> A partir deste ponto do trabalho, em que pese a forma utilizada por doutos mestres, quando a autora exprimir pensamento próprio, utilizará o termo “recruta”, considerando os demais assemelhados e englobando o universo dos “marinheiros-recrutas, recrutas, soldados-recrutas e soldados-de-segunda-classe”. Isso se faz para evitar interpretações errôneas e ressaltar que se está referindo àqueles que se encontram incorporados ou matriculados em OMA ou OFR das FFAA, respectivamente, para a prestação do SMIO, e não aos conscritos em geral – isto é, aqueles que pertencem a uma ou mais “classes convocadas”, termo que é normal e indiscriminadamente empregado em textos e por autores diversos para denominar os recrutas, ou seja, os conscritos incorporados ou matriculados, conforme será visto detalhadamente a seguir.

<sup>24</sup> Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar.

<sup>25</sup> Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar – art. 3º, nº 4) – Classe Convocada – Conjunto dos brasileiros, de uma mesma classe, chamado para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma e fase.

Ressalvas à obrigatoriedade existem diante da prestação do serviço militar. Uma delas concerne às mulheres e aos eclesiásticos, que estão isentos do serviço militar em tempo de paz. Estão sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. Outra corresponde àqueles que se negarem à prestação do serviço militar por impeditivos de consciência decorrentes de crença religiosa, convicção filosófica ou política, conforme rege o art. 143 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o SMIO consiste no recrutamento de nacionais para exercício de atividade obrigatória a ser desempenhada nas Forças Armadas e voltadas à defesa nacional.

O Regulamento da Lei do Serviço Militar complementa e clarifica a lei que estabelece as diretrizes para o serviço militar, especificando a forma em que ocorrerá a convocação<sup>26</sup>, a designação<sup>27</sup> e a incorporação ou matrícula dos nacionais nas instituições armadas<sup>28</sup>.

### **3.2. Conflito entre a Constituição Federal de 1988 e dispositivo infra-constitucional**

O Código Eleitoral<sup>29</sup> tem por finalidade regular o exercício dos Direitos Políticos no Estado, delegando ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>30</sup> a exe-

---

<sup>26</sup> Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar – art. 3º, nº 6) – Convocação – (nas suas diferentes finalidades) – Ato pelo qual os brasileiros são chamados para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase.

<sup>27</sup> Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar – art. 3º, nº 7) – Convocação à incorporação ou matrícula (designação) – Ato pelo qual os brasileiros, após julgados aptos em seleção, são designados para incorporação ou matrícula, a fim de prestar o Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase.

<sup>28</sup> A partir deste ponto do trabalho, em que pese a forma utilizada por doutos mestres, quando a autora exprimir pensamento próprio, deixará de utilizar o termo “conscrito”, empregando a forma composta “conscrito incorporado ou matriculado” ou o termo “recruta”, nas condições explicitadas na Nota de Rodapé nº 43. Isso se faz para evitar interpretações errôneas e ressaltar que está se referindo àqueles que se encontram incorporados às FFAA para a prestação do SMIO, e não aos conscritos em geral, vez que esse termo abarca o universo de todos os pertencentes a uma ou mais “classes convocadas”.

<sup>29</sup> Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

<sup>30</sup> Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral – cf. § único do art. 1º.

cução do exercício político e expedindo instruções para sua fiel execução, o que de fato faz, conforme será destacado. Entretanto, o Código apresenta-se em desacordo com a Constituição e, portanto, está derogado naquilo que não foi recepcionado pela Carta Magna em vigor. Verificar-se-á, entretanto, à frente, que é utilizado justamente naquilo em que não foi recepcionado, para amparar interpretações incorretas do texto constitucional de 1988.

Em parcial desacordo com a Constituição Federal, o Código Eleitoral especifica que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei, e que não podem se alistar eleitores os analfabetos; os que não saibam se exprimir na língua nacional; e os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos, com o destaque de que os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais – coerente com o ordenamento jurídico do período em que foi elaborado o Código, mas não do presente.

Essa coerência, com um ordenamento ultrapassado, se torna mais expressiva quando se verifica que o Código impõe que o requerimento para o alistamento eleitoral deve ser acompanhado de certificado de quitação com o serviço militar<sup>31</sup>, o que se configura uma exigência impossível de ser cumprida pelo jovem de 16 anos, porque ainda não foi alcançado pelas obrigações constitucionais pertinentes e pelo regramento do Serviço Militar<sup>32</sup> e seu regulamento – regramento, evidentemente, derogado.

## **4. OS CONSCRITOS E O CERCEAMENTO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS**

### **4.1. Os conscritos**

O Serviço Militar Inicial Obrigatório nas Forças Armadas (SMIO/FFAA), devidamente pormenorizado no capítulo anterior, abrange em sua execução toda uma “classe convocada” de brasileiros e as anteriores ainda em débito com o Serviço Militar, que devem se apresentar para a seleção e são

---

<sup>31</sup> Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral – cf. art. 44.

<sup>32</sup> Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar.

compostas pelo universo de cidadãos nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um determinado ano, referido àquele em que completarão 19 anos de idade.

Nesse ponto se torna necessária a perfeita compreensão do objeto deste estudo, impondo destaque para o significado de alguns termos ou conjunto de termos, com o auxílio do Regulamento da Lei do Serviço Militar<sup>33</sup> e de outras fontes, que definem expressões castrenses estreitamente ligadas ao conceito “conscrito”, vez que têm transbordado para os diplomas legais de forma pouco cuidadosa, para que, contrária e conseqüentemente, fique absolutamente claro o que está sendo exposto neste trabalho.

Não bastasse esse objetivo, há outro que se impõe como fruto da judiciosa e imperiosa análise do problema. É a constatação de que existe utilização, pelos legisladores, de jargões militares consagrados, sem a indispensável sujeição à fidelidade do significado, gerando equívocos de visualização a partir do ordenamento jurídico existente, que os emprega, e nas emissões de interpretações, pareceres e decisões referentes às prescrições dos referidos diplomas.

O referido Regulamento foi elaborado para complementar e clarificar a Lei do Serviço Militar e, como tal, apresenta definições castrenses para termos importantes que possuem significado popular diverso e/ou incompleto. Lá, encontra-se que classe é o conjunto dos brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano, designado pelo ano de nascimento dos que a constituem; que classe convocada representa o conjunto dos brasileiros, de uma mesma classe, chamado para seleção para a prestação de Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma e fase; que conscritos são os brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório; que convocação é o ato pelo qual os brasileiros são chamados para a prestação de Serviço Militar; e que convocação à incorporação ou matrícula (designação) denota ato pelo qual os brasileiros, depois de julgados aptos em seleção, são designados para incorporação ou matrícula, a fim de prestar Serviço Militar<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar.

<sup>34</sup> Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar – cf. art 3º.

Dessa forma, os brasileiros, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados à incorporação ou matrícula; já a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa (OMA) das Forças Armadas; e a matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em Órgão de Formação de Reserva, bem como em certas Organizações Militares da Ativa – Escola, Centro, Curso de Formação de militar da ativa.

Assim, a expressão "convocado à incorporação", constante do Código Penal Militar<sup>35</sup>, aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar, à qual deverá se apresentar o cidadão, no prazo que lhe for fixado.

Isso posto, fica claro quem deve ser entendido ou o que deve ser entendido quando utilizado o termo "conscrito" nas legislações, normas e ordenamentos legais, pareceres e decisões jurídicas relativas à cassação do universal direito de voto inerente à cidadania. Não são os conscritos em geral, isto é, aqueles que pertencem a uma ou mais "classes convocadas", e sim o "conscrito incorporado ou matriculado" ou o recruta que corresponde ao universo dos "marinheiros-recrutas, recrutas, soldados-recrutas e soldados-de-segunda-classe" que se encontram incorporados às FFAA para a prestação do SMIO, inclusos, por similitude, nesse universo, os alunos nos Cursos de Formação de Oficiais da Reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar obrigatório. É ao "recruta", um cidadão fardado, a quem, de fato, o Estado brasileiro impõe o fardo do Serviço Militar Inicial Obrigatório e brinda com o impedimento do direito de voto. Recrutas que representam um efetivo de cerca de 100.000 jovens e menos de 10% do contingente de indivíduos genericamente denominados conscritos, pertencentes à classe convocada, anualmente, para a submissão à seleção para o SMIO. Se assim não fosse, a cassação de cidadania pelo impedimento do voto estaria sendo imposta não apenas aos 100.000, como de fato é, mas a mais de 1.500.000 cidadãos de uma ou mais classes anual-

---

<sup>35</sup> Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – art. 183 – Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação; Pena - impedimento, de três meses a um ano; [...]; § 1º - Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.; [...]; § 2º A pena é diminuída de um terço: a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis; b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação [...].

mente chamadas para a seleção e designação, e não apenas aos incorporados ou matriculados, conforme se faz. Então, esse “conscrito” e cidadão fardado que vê o seu direito de voto cassado é aquele que está aliado aos conceitos de designação e incorporação ou matrícula, especificados nas legislações pertinentes e exaustivamente comentados em parágrafos anteriores.

Evidente está o emprego inadequado da terminologia inerente ao grupo militar pelos legisladores e/ou emissores de pareceres e decisões, que substituam a correta especificação, ou seja, os “conscritos incorporados ou matriculados”, pelo genérico e quantitativamente mais amplo designativo, isto é, o “conscrito”, tomando o todo pela parte.

Com base nessa observação é que este trabalho, aproveitando a existência de condições de se evitar esse tipo de erro causado por um reducionismo instintivo e/ou originado no desconhecimento das especificidades militares, adotou o emprego da simplificação proporcionada pelo termo “recruta”. Isso permite clareza de linguagem, objetividade e economia de palavras inúteis, retirado da definição do que são “marinheiros-recrutas, recrutas, soldados-recrutas e soldados-de-segunda-classe” dada pelo art. 39 da Lei nº 6880/80 (Estatuto dos Militares). Ali estão especificados os elementos incorporados às Forças Armadas ou nela matriculados para a prestação do Serviço Militar Inicial, verdadeiramente qualificando aquele que é alvo da restrição do direito de voto no universo dos cidadãos fardados e deste estudo.

#### **4.2. O processo de convocação**

O Regulamento da Lei do Serviço Militar estabelece que a convocação para o Serviço Militar Inicial será regulada, anualmente, pelo Plano Geral de Convocação, elaborado pelo então Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), hoje Ministério da Defesa, com a participação dos então Ministérios Militares, hoje Comandos das Forças Singulares – Marinha, Exército e Aeronáutica<sup>36</sup>.

A partir dessa imposição, o Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.702, de 27 de dezembro de 2000, delegou competência ao Ministro da Defesa, sucessor do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, para aprovar os Planos de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, anualmente, dando o respaldo necessário, por exemplo, à Portaria

---

<sup>36</sup> Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar – cf. art. 67.



Normativa nº 16 / MD, de 07 de janeiro de 2008, que aprovou o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2011 (PGC 2011).

O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas regula as condições de recrutamento dos brasileiros de uma determinada classe para a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório nas Forças Armadas em um determinado ano.

Assim, por exemplo, o PGC 2011, a par de um detalhamento relativo a regras, responsabilidades e encargos diversos de alistamento e seleção, estabeleceu que, no ano de 2011, serão convocados à prestação do Serviço Militar Inicial todos os brasileiros da classe de 1992, e anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, cidadãos de outras classes a ela vinculados, no que diz respeito às atividades de alistamento, seleção, distribuição e incorporação ou matrícula em Organizações Militares da Ativa (OMA) e Órgãos de Formação de Reserva (OFR), respectivamente.

O mesmo PGC regulou que o Título de Eleitor do incorporado que já o possuísse não poderia ser recolhido, tendo em vista o prescrito no parágrafo único do art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997<sup>37</sup>. Esse dispositivo estabelece normas para as eleições, modificando prática anteriormente estabelecida de remessa do título à zona eleitoral de origem do cidadão fardado que o possuísse e fosse alcançado pela restrição. A finalidade é garantir o cumprimento das sucessivas Cartas Magnas que impediam o alistamento de militares de diferentes graduações, sempre inclusos os recrutas nessa verdadeira cassação do direito de voto – embora, nesse caso, poucos possuíssem Título de Eleitor, em virtude do alistamento eleitoral, em épocas anteriores à Constituição de 1988, ser feito apenas a partir dos 18, e não 16 anos, como hoje se faz.

O PGC 2011 prescreveu, ainda, com base em entendimento do TSE, prolatado em sessão de 03 de novembro de 1989, informado por meio do Telex nº 3.927, de 4 de novembro de 1989, em resposta à consulta formulada pelo então Ministério do Exército, e dos ofícios nº 1.577 / SJ, de 28 de junho

---

<sup>37</sup> Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – art. 91 – Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIRs.

de 1995 e nº 2.643, de 26 de setembro de 1995, ambos do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e em atenção ao Ofício nº 1759/2007 (CGE), de 26 de junho de 2007, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, que, anualmente, os OMA que incorporassem e OFR que matriculassem recrutas detentores de Título de Eleitor deveriam, em um prazo máximo de 30 dias após a incorporação ou matrícula, encaminhar às respectivas zonas eleitorais, organizadas por seção eleitoral, relações dos militares que deixariam de votar, por estarem enquadrados na restrição prevista no § 2º do art. 14 da Constituição, de acordo com entendimento daquele Tribunal e da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral<sup>38</sup>.

### 4.3. Um paradoxo no Estado Democrático de Direito

Inegavelmente, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, denominada Constituição Cidadã e considerada a Constituição da explicitação dos direitos, das garantias e das liberdades individuais, inovou ao possibilitar que, ao universo dos militares alistáveis e votantes, se incorporassem os cabos e soldados estabilizados, reengajados ou engajados, isto é, voluntários para permanência no serviço ativo como profissionais, após o cumprimento do ano de serviço militar inicial obrigatório.

O Plano Estratégico de Defesa Nacional<sup>39</sup>, elaborado pelo Ministério da Defesa e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, foi aprovado pelo Presidente da República em 9 de setembro de 2008, estabelecendo como uma de suas cinco metas assegurar a identificação das Forças Armadas com a Nação e prevendo, como um dos pilares para isso, a manutenção do serviço militar obrigatório, por ser considerado um nívelador republicano, no qual a Nação se encontra acima das classes.

---

<sup>38</sup> Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2009 – [...] 8.4. O Título de Eleitor dos conscritos incorporados não poderá ser recolhido tendo em vista o prescrito no parágrafo único do art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. 8.5. Os conscritos detentores de Título de Eleitor deixarão de votar no ano da prestação do Serviço Militar Inicial por estar enquadrados na restrição prevista no § 2º do art. 14 da Constituição [...] deverão ser encaminhadas às respectivas zonas eleitorais as relações dos conscritos detentores de Título de Eleitor, organizadas por Seção Eleitoral, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a incorporação/matriculação e licenciamento/engajamento [...].

<sup>39</sup> Política de Defesa Nacional – Disponível em: Defesa - <<https://www.defesa.gov.br/pdn/index.php?page=home>> e Plano Estratégico de Defesa Nacional – Disponível em: DEFESA BR - <[http://www.defesabr.com/MD/md\\_estrategia.htm](http://www.defesabr.com/MD/md_estrategia.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2008.

Infere-se que inexitem ou poucos são os lugares onde um jovem trava contato com tais embasamentos para a vida em sociedade na qual está inserido e para o exercício de sua cidadania, compreendendo seus direitos e deveres – e, portanto, qualificando-se para exercê-la em sua plenitude, justamente a partir dessa época, e não antes, como lhe é facultado a partir dos 16 anos. Entretanto, o que se constata é quão desconhecido é o universo militar para importantes camadas e setores da população, permitindo a legisladores desavisados e temerários formadores de opinião construírem assertivas sem qualquer embasamento lógico e/ou documental. De igual forma constata-se quão difícil é a compreensão dos efeitos que um simples artigo, parágrafo ou inciso de um texto constitucional podem gerar, quando Constituintes, no afã de regular todas as relações da nacionalidade, o tornam complexo e ditador de norma desvinculada do próprio espírito que norteou a Carta Magna.

A normalidade da construção de uma regra que traria profundos efeitos jurídicos, particularmente se destinada a cercar direitos de uns em relação a outros, induz à crença de que, nas discussões realizadas em torno das propostas de regulações que deveriam constar da nova Carta, em 1987, seria encontrado o juízo primitivo, isto é, o pensamento original e a razão em que se fundamentou o Constituinte para ditar a proibição do exercício do direito de voto ao cidadão que cumpre o Serviço Militar Inicial Obrigatório. Triste engano, pois as pesquisas realizadas encontraram apenas percepção de ignorância ou posicionamento dúbio dos legisladores que compuseram a Assembleia Nacional Constituinte a respeito do universo militar e do tema em destaque, o qual foi obscurecido por outros, como o direito de voto a partir dos 16 anos, sem interligá-los, permitindo que, agora, se façam presentes verdadeiros conflitos.

A emenda ao anteprojeto do Relator da Comissão, que tramitou na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições, apresentada em 29 de maio de 1987 pelo deputado Paulo Delgado (PT-MG), foi rejeitada com base no Parecer do Relator, que revela o “conhecimento” dos políticos – ou melhor, o “desconhecimento” que impera sobre o universo militar, quer seja sobre os indivíduos, quer seja sobre o seu emprego e sobre o alcance a ser atribuído ao direito de voto, considerado o cidadão fardado.

O parecer do relator afirmou:

[...] A Emenda do nobre Constituinte Paulo Delgado, pretende estender, também aos conscritos, o alistamen-

to eleitoral, logo a elegibilidade. O anteprojeto avançou, na questão dos militares, até o ponto desejável. Permitiu o alistamento e a elegibilidade, em condições específicas, a todos os militares, sendo que a elegibilidade só alcança aqueles com mais de dez anos de serviço ativo. Sabiamente, excluiu os que estão no serviço inicial, para preservar os quartéis da politização. Além disso, os conscritos são, exatamente, aqueles que, na eventualidade da intervenção das Forças Armadas para a manutenção da ordem, durante o processo eleitoral, por solicitação da Justiça Eleitoral, serão mobilizados para cumprir interesse nas eleições [...]. [ênfase nossa].

Verifica-se existir um arrazoado que demonstra um tratamento superficial para a questão.

Outrossim, verifica-se, em matéria sobre o alcance do direito de voto, publicada no jornal “O Globo”, edição de domingo, 18 de outubro de 1987, seção “O País”, p. 8, ao se considerar o cidadão fardado, que existem fundamentadas razões para se considerar como raiz do problema em estudo a ignorância sobre o universo sobre o qual se legislava, tanto ao se procurar liberalizar quanto ao se fazerem restrições aos direitos dos militares, sem amparo no espírito liberalizante de elaboração da atual Constituição.

Na oportunidade, o jornal informou que, na Comissão de Sistematização, foi mantida a proibição do voto para quem estivesse prestando o serviço militar obrigatório, embora se derrubasse a exigência da idade mínima de 18 anos para candidatos a vereador e juiz de paz – em atitude antagônica às considerações relativas ao caso.

Por sua vez, uma proposta permitindo o voto dos conscritos foi apresentada pelo deputado Néilton Friedrich (PMDB-PR) e defendida pelos deputados Paulo Ramos (PMDB-RJ) e Celso Dourado (PMDB-BA), argumentando que:

[...] com a aprovação, na véspera, do voto a partir dos 16 anos de idade e, afirmando que aquela Assembléia não podia, depois de ter concedido o direito de voto aos maiores de 16 anos, cassá-lo num momento importante como o de servir à Pátria, porque nenhum cidadão podia ser privado de seus direitos políticos, nem mesmo os conscritos [...]. [ênfase nossa].

Contra a proposta, falaram o deputado Oswaldo Lima Filho (PMDB-PE) e o líder do PFL, deputado José Lourenço (BA), alegando incompatibilidade com a disciplina militar, a necessidade de evitar que a política seja discutida dentro dos quartéis, bem como e defendendo a despolitização das Forças Armadas, com a afirmação de que “no dia em que os quartéis se politizarem novamente, vão prevalecer os argumentos da força, jamais os da razão”.

Erraram os constituintes que afirmaram estar evitando, com tal restrição, a discussão da política dentro dos quartéis e defendendo a despolitização das Forças Armadas. Isso seria mais uma tentativa inútil de policiar o pensamento e a sua expressão, a qual se faz em todos os demais círculos militares profissionais, sem restrições, obedecidos os ordenamentos castrenses. Melhor seria terem considerado que, onde não se manifesta a força da razão, particularmente pelo direito de sufrágio, manifesta-se a razão da força.

A única alteração aprovada no texto do substitutivo foi a retirada do dispositivo que estabelecia em 18 anos a idade mínima para candidatura a vereador, exercício de cidadania de muito mais elevada responsabilidade direta e exigente de um efetivo amadurecimento psicossocial, revelando dois pesos e duas medidas.

Assim foi que o desconhecimento ou interesses políticos criaram uma situação *sui generis* com vários paradoxos e permissiva com relação aos maiores de 16 anos. Deram-lhes o direito de se alistarem e de optarem por votar ou não, sem visualizar que estavam gerando, paralelamente, uma nova forma de impedimento ou de cassação do exercício da cidadania para uma importante parcela desse mesmo universo, justamente a que, por desejo ou não, é incorporada ou matriculada em Organizações Militares da Ativa e Órgãos de Formação de Reserva, respectivamente, para servir à Pátria.

O primeiro paradoxo surge quando um jovem que, tendo completado 16 anos, se alistou eleitoralmente, teve a oportunidade de votar e vem a se tornar um recruta, isto é, na oportunidade devida, se apresenta à convocação, é selecionado e se torna um conscrito incorporado para a prestação do SMIO, com a duração de um ano. Esse jovem vê seus direitos políticos cassados por meio de interpretação constitucional do TSE que o impede de votar, mesmo em caso de já haver exercido esse direito.

Um segundo paradoxo ocorre quando um jovem que, tendo completado 16 anos, se alistou eleitoralmente e, pela opção que lhe é facultada ou pela

falta de coincidência com eleições pertinentes, não votou antes de se tornar um recruta em SMIO. Esse também vê seus direitos políticos cassados na mesma interpretação constitucional do TSE, que o impede de votar a partir desse momento.

Em um terceiro paradoxo, um jovem que, por opção ou não, se alistou eleitoralmente, no uso do direito que lhe foi dado, e, ao completar 18 anos, se apresentou na forma da lei à convocação para a prestação do SMIO, foi selecionado e veio a se tornar um recruta, passa à condição de impedido de se alistar eleitoralmente por força constitucional. Conseqüentemente, nesse caso, vê-se impedido de votar, o que representa uma pura e simples cassação de direitos políticos já adquiridos e uma incoerência referente ao “espírito do legislador” vigente, expresso em diferentes oportunidades na atual Carta Magna.

Outrossim, é interessante destacar o quanto é desigual o tratamento dado ao jovem cidadão que presta serviço à Pátria, por meio do serviço militar inicial obrigatório, citando as situações opostas que são gozadas sem qualquer razão concreta para tal, constituindo-se em paradoxos ainda mais absurdos.

Primeiramente, vê-se privilégio no caso de um jovem que, incluso em quaisquer das situações anteriores, é, no processo de seleção, dispensado do serviço militar inicial obrigatório, por excesso de contingente, problema de saúde pessoal ou problema social. Aos 18 anos, gozando da plenitude do direito de sufrágio, tem a oportunidade de votar em eleições para todos os níveis e até mesmo candidatar-se e, eventualmente, eleger-se vereador, sem que se questione a sua maturidade psicossocial ou o seu vínculo ativo ou passivo com os grotões do interior ou com os guetos sociais que lhe possam retirar a independência.

Depois, vê-se privilégio no caso de um jovem que, incluso em quaisquer das situações anteriores, é, no processo de seleção, dispensado do serviço militar inicial obrigatório, por excesso de contingente, e do serviço alternativo ao serviço militar, por falta de programas governamentais específicos, e, aos 18 anos tem a mesma oportunidade supramencionada, em gozo pleno de cidadania.

Finalmente, vê-se privilégio no caso de um jovem que, incluso em quaisquer das situações anteriores, não se submete à igualdade de direitos e deveres

que deve reger a nacionalidade e alega imperativo de consciência, por convicção religiosa ou ideológica contrária à prestação do serviço militar, como justificativa para recusa de ações de defesa e a execução de serviços compensatórios à Pátria comum a todos. Esse, aos 18 anos, não tem seus direitos políticos cassados, goza da plenitude do direito de sufrágio, vota em eleições para todos os níveis e, ainda, candidata-se e, eventualmente, elege-se vereador. A isso se poderia atribuir omissão, desídia ou prevaricação política do Ministério da Justiça, a quem cabe a efetivação de ato de cassação de direitos políticos, em cumprimento ao dispositivo constitucional prescrito no inciso IV do art. 15, e/ou decisão de mesmo quilate da Presidência da República, pois, desde 1988, ao arrepio da Constituição, nenhum cidadão teve seus direitos políticos cassados em virtude de tal recusa. Talvez motivado por viés ideológico inepto, confuso e avesso a qualquer ideia de cassação de direitos políticos, independentemente das razões subjacentes, tem havido até reversão de processos e suspensão de cassações anteriores, realizadas de acordo com a lei, conforme se pode compulsar em inúmeras publicações do Diário Oficial da União.

Resta presente dessa maneira que, associados todos os casos apresentados, se apresenta um enorme paradoxo nas Diretrizes do Estado de Direito Democrático Republicano brasileiro, pois, se o art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura direitos e garantias individuais ao cidadão e afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, asseverando uma garantia formal do princípio da igualdade como direito fundamental do homem comum – uma vez que, no Estado de Direito Democrático, “a igualdade constitui o signo fundamental da democracia e não admite os privilégios e distinções”<sup>40</sup> –, sob os nortes apresentados e seus elementos fundamentais – povo, cidadão, exercício do sufrágio, soberania popular – pode-se afirmar que as limitações de exercer direitos de cidadãos infringem as diretrizes desse Estado.

Note-se bem que, antes do alistamento militar obrigatório, a Lei Magna já confere ao cidadão a faculdade de exercer seus direitos inalienáveis, na medida em que o voto é um elemento facultativo entre os 16 e os 17 anos. Todavia, ao ser convocado e recrutado para prestar o serviço militar, esse mesmo cidadão passa a ter os seus direitos políticos cassados, apesar de o sentido de cidadania conduzir à imediata reprovação do aparente absurdo

---

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 211.

que representa essa forma de perda de cidadania, conduzindo a uma situação na qual esses cidadãos sejam, de fato, cidadãos de segunda classe ou até uma subespécie social.

## 5. CONCLUSAO

A ciência jurídica possibilita que o operador normativo participe de sua construção, ao estar diretamente envolvido com sua práxis, possibilitando que este não se mantenha inerte às arbitrariedades injustificadas existentes na regulamentação das relações sociais.

A Constituição da República de 1988, considerada a Constituição da explicitação dos direitos, das garantias e das liberdades individuais, inovou ao possibilitar que, ao universo dos militares alistáveis e votantes até então, se incorporassem os cabos e soldados estabilizados, reengajados ou engajados, isto é, voluntários à permanência no serviço ativo, com mais de um ano de serviço militar, ou seja, após o SMIO, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

Entretanto, foi criada uma situação *sui generis* e permissiva com relação aos maiores de 16 anos, aos quais a Constituição de 1988 deu o direito de se alistarem e de votar ou não, isto é, sem qualquer obrigatoriedade, enquanto estabelece em corolário uma absurda e nova forma de impedimento do exercício da cidadania para os recrutas do SMIO.

Grande foi o discernimento da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás ao analisar a proibição de votar imposta aos conscritos alistados antes da conscrição, com base na vedação de, uma vez conscritos, se alistarem. Preciso foi o argumento de que não poderia existir o elastério que é dado a normas infraconstitucionais anteriores não recepcionadas, assim como a posteriores nulas, inclusive jurisprudências, por enfrentarem a Carta Magna, em face do princípio de hermenêutica de que a Constituição não pode ser interpretada ampliativamente.

A proibição de o conscrito votar não é mais e nem menos que a suspensão temporal de direitos políticos acrescida ao *caput* que expressa vedação, embora não se incluía nesse dispositivo legal a perda ou suspensão para o conscrito que regularmente se inscreveu no cadastro eleitoral, inclusos aí os profissionais liberais de que cuida a Lei nº 5.292, de 08 de julho de 1967 (LMFDV).



Infelizmente, o problema não se limitou ao impedimento constitucional textual, que, justo ou não, deve ser cumprido de acordo com a letra fria da lei, até mudança constitucional pertinente. Mas se ampliou, porque, após a aprovação da Constituição de 1988, os diversos questionamentos submetidos ao TSE para definição dos efeitos e alcances do texto implicaram em decisões que parecem uma nova e agravante forma de impedimento do exercício da cidadania, em que não interessam os argumentos, e, sim a forma da reiterada jurisprudência que o Tribunal tenha expedido, jamais reconhecendo um eventual deslize.

Deve-se destacar, ainda, o tratamento desigual dado ao cidadão fardado, que pode ser observado quando um jovem inicialmente incluso em qualquer das situações descritas anteriormente é dispensado do serviço militar inicial obrigatório, por excesso de contingente, por problema de saúde ou problema social; ou do serviço alternativo ao serviço militar, por falta de programas governamentais específicos; ou, ainda, por não se submeter a qualquer dos casos acima, mas que, por alegação de imperativo de consciência, se vê livre do SMIO. Esses, aos 18 anos, gozando da plenitude do direito de sufrágio, votam, obrigatoriamente, em eleições para todos os níveis, sem que se questione:

- a maturidade psicossocial;
- a decisão influenciável pelo vínculo ativo ou passivo com os grotões do interior;
- a eventual condição de excluído social, submetido e controlado pela contravenção, a violência e o narcotráfico; ou
- a possível condição de iludidos pelas promessas populistas de toda natureza, nas áreas carentes urbanas e periféricas contemporâneas. Apesar de todas essas considerações que lhes seriam desfavoráveis ao alistamento e ao voto, podem, ainda, até se candidatar e se eleger para o cargo de vereador.

Deparamo-nos, então, com um conflito explícito no curso deste trabalho. Caso seja dispensado por quaisquer das hipóteses anteriores, o jovem não terá sido designado para incorporação ou matrícula. Portanto, os comandos militares não encaminharam seu nome à listagem dos impedidos de votar. Contudo, se a letra fria da lei o denomina e, por decorrência, o impede de

votar, porque conscrito é o mero convocado, os votos de todos os homens que compoñham a classe chamada para seleção são inconstitucionais.

Outrossim, permanece um problema de interpretação do art. 6º do Código Eleitoral, que afirma que o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo quanto ao voto, no que interessa, para os funcionários civis e os militares em serviço que os impossibilite de votar. Tal não é o caso do conscrito incorporado, exceto em situação de emprego de tropa para garantir as eleições. Nessa situação, a “desobrigação” que se institui por interesse maior da sociedade, e não por impedimento legal, atingirá a todos os militares de todos os níveis, isto é, oficiais e praças envolvidos no cumprimento da missão, e não apenas aos recrutas.

Destaca-se a necessidade do perfeito entendimento e da definição correta do procedimento a ser efetivado pelos militares em geral e outras categorias de servidores que, em serviço, imposto por força maior, estejam impossibilitados de votar. Essa razão deve deixar de ser arguida para justificar, também, a supressão do direito de voto para os recrutas, como se um fato isolado, que normalmente atinge uma pequena parcela do todo e que possui procedimento consagrado, pudesse servir de base para argumentos falaciosos.

Destaque-se, ainda, a consideração subsidiária à decisão de que o fator idade confere, sob o ângulo constitucional, capacidade, ou seja, maturidade psicossocial aos menores de 16 anos para que, até a data limite, façam o seu alistamento eleitoral, desde que venham a completar a idade mínima exigida para a prática do voto até a data da eleição. Ora, qualquer cerceamento dessa ação seria exclusivamente de aspecto burocrático, enquanto se nega essa capacidade a cidadãos fardados de 19 até 27 ou mais anos que prestam o Serviço Militar Inicial Obrigatório.

Verifica-se, então, que o problema não se limita ao impedimento constitucional textual, que, justo ou não, deve ser cumprido de acordo com a letra fria da lei, até mudança constitucional pertinente. O problema amplia-se porque, após a aprovação da Constituição de 1988, diversos questionamentos foram submetidos ao TSE para definição dos efeitos e alcances do texto, tendo implicado decisões que até ampliaram a restrição. De fato, instituiu-se uma nova e agravante forma de impedimento do exercício da cidadania pelo jovem que, tendo completado 16 anos, se alistou eleitoralmente e, eventualmente, votou ou que, tendo-se alistado, não votou também por opção ou falta de coincidência com eleições pertinentes, antes de se tornar

um recruta, isto é, de se apresentar à convocação e se tornar um conscrito incorporado ou matriculado para a prestação do serviço militar inicial obrigatório. Este, no entendimento do TSE, está impedido de votar, mesmo em caso de já haver exercido esse direito.

Deve-se destacar que, de acordo com decisões do TSE, expostas nas resoluções apresentadas neste estudo, segundo a Lei do Serviço Militar<sup>41</sup>, também são considerados integrantes de tal categoria, ou seja, dos conscritos, os alunos de Órgãos de Formação da Reserva. Logo, estão afastados do exercício do voto, ainda que eleitor, alistado eleitoralmente antes da matrícula no órgão de formação, os matriculados em Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR/NPOR). Nessa mesma linha, os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários convocados para o serviço militar inicial obrigatório, segundo a Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967<sup>42</sup>, também estão inclusos nessa proibição, embora não tão jovens e/ou imaturos, pois alguns poderão estar com até 27 anos de idade ou mais.

Infelizmente, essa excrescência legal não foi corrigida até agora, por incompreensão do que se estudou neste trabalho. A proibição de alistamento dos conscritos não se sustenta perante uma análise mais ampla, inferindo-se a inserção na presente Carta por cópia das anteriores, derogadas pela liberalidade adotada na atual Lei Magna com relação aos demais fatores que, ao longo do tempo, restringiam o voto de diferentes universos militares e civis.

Dessa forma, ao serem compulsados os textos constitucionais que já vigoraram no Brasil, verificou-se que a tradição legal foi transformando as restrições impostas ao exercício do direito de voto pelos cidadãos, por meio das sucessivas Cartas. Manteve-se, todavia, um tratamento sempre diferenciado e mais restrito para o universo militar, contrariamente às liberalizações outorgadas até para mendigos e analfabetos, que lhes deu a faculdade de votar, sem qualquer preocupação com os ontem votantes de cabresto dos grotões do interior ou os hoje votantes submetidos e controlados pela contravenção, a violência e o narcotráfico; ou mesmo os iludidos pelas promessas populistas nas favelas e em outras áreas carentes urbanas e periféricas contemporâneas.

---

<sup>41</sup> Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

<sup>42</sup> Lei de Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV).

Com tantos questionamentos facilmente identificáveis, foi natural que, promulgada a Constituição de 1988, a polêmica surgisse. Diversas dúvidas vinculadas ao problema estudado geraram processos em instâncias inferiores e, finalmente, foram submetidas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para definição dos efeitos e alcances do texto constitucional. Isso implicou em decisões interpretativas que foram bastante realçadas, porque, de fato, são elas que impuseram a atual proibição do voto para o cidadão fardado que esteja cumprindo o Serviço Militar Inicial Obrigatório.

Na verdade, firmou-se a percepção da ignorância e de intenções confusas por parte dos legisladores que compuseram a Assembleia Nacional Constituinte, na qual parece que o tema foi obscurecido por outros, como o voto a partir dos 16 anos. O texto final acabou conduzindo a que, hoje, se chegasse a esse conflito com o espírito constitucional.

Essa restrição parece vinculada à preocupação dos constituintes com o temor da politização e/ou do uso político da tropa, embora os direitos e os deveres dos militares os façam escravos dos regulamentos, e não de homens. Incontestavelmente, tal visão foi maximizada pela participação dos militares em momentos políticos expressivos ao longo de toda a história do Brasil, inclusive da mais recente, embora, em alguns, o tenham feito no estrito exercício de suas cidadanias e/ou de suas imposições constitucionais de *ultima ratio regis*, em que o Estado substitui o Rei. É compreensível que assim tenham pensado os legisladores em uma associação ao milenar receio da “fúria das legiões” e em uma inevitável reação à presença do Poder Militar no conjunto do Poder Nacional, que o constituinte deveria se preocupar em tornar harmônica. Contudo, por falta de conhecimento das idiosincrasias militares, aquele procura controlar e se faz parcial e tendencioso, retirando o caráter genérico que deve ter toda lei e apartando uma parcela expressiva dos cidadãos do pleno exercício da cidadania. Isso tudo agravado pelo fato de que estão, temporariamente, nessa condição sem escolha, para a prestação de um serviço à Pátria.

Surpreendentemente, com a devida vênia, a desfavorável vinculação de interpretações do TSE à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, associada a um exercício aquém do esperado direito e do dever de interpretar o espírito dos constituintes e descobrir que a restrição ao alistamento eleitoral mais se parece com um deslize ou receio de proibição direta do voto – erro subconsciente e/ou intencional de integrantes da Assembleia Nacional Constituinte – encontra-se em franca obsolescência em relação

à Constituição em vigor. Erro que, infelizmente, não foi corrigido até agora, por incompreensão do que se estudou neste trabalho. A proibição do alistamento dos “conscritos” não se sustenta perante uma análise mais ampla, inferindo-se a sua inserção na presente Carta por cópia das anteriores, derrogada pela liberalidade imposta com relação aos demais fatores que, ao longo do tempo, restringiram o voto de diferentes universos militares e civis.

Em cronologia lógica com o raciocínio desenvolvido no presente trabalho, somente resta concluir que a restrição eleitoral imposta ao universo militar presente no § 2º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 está desconectada do espírito que a norteou, em sua aplicabilidade normativa, sem ligação lógica com qualquer outra prescrição constitucional. Em suma, não se justifica, necessitando ser extirpada.

## 6. REFERÊNCIAS

BASTOS, C. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, C. e MARTINS, I. G. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2º Vol., 2004.

BASTOS, C. **Teoria do Estado e Ciência Política**. 5. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, J. M. **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. 1. ed. São Paulo: Editora 34. 1999.

DJi - Direito & Justiça Informática Ltda. **Índice Fundamental do Direito**. Disponível em: <<http://www.dji.com.br/constitucional/nacao.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2008.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, A. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Coleção, Constituições Brasileiras**; v. 1 a 7. Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966**. Regulamento da Lei do Serviço Militar. Dispõe sobre a regulamentação da Lei do Serviço Militar. SICON. Pesquisa Portal (Legislação) <<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 21 set. 2005.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Dispõe sobre o Código Penal Militar. SICON. Pesquisa Portal (Legislação) <<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 16 abr. 2005.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Estatuto dos Militares. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. SICON. Pesquisa Portal (Legislação) <<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 15 abr. 2005.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991**. Lei de Prestação do Serviço Alternativo. Dispõe sobre a regulamentação do Art. 143, § 1 e 2 da Constituição Federal, que dispõe sobre a Prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. SICON. Pesquisa Portal (Legislação) <<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 15 jan. 2006.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Dispõe sobre o estabelecimento de normas para as eleições Obrigatório. SICON. Pesquisa Portal (Legislação) <<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 07 ago. 2005.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 4.375**, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. Dispõe sobre o Serviço Militar. SICON. Pesquisa Portal (Legislação) <<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 17 mai. 2005.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral. Dispõe sobre o Código Eleitoral. SICON. Pesquisa Portal (Legislação) <<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 07 ago. 2005.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Plano Estratégico de Defesa Nacional**. Disponível em: DEFESA BR <[http://www.defesabr.com/MD/md\\_estrategia.htm](http://www.defesabr.com/MD/md_estrategia.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2008.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Plano Regional de Convocação para o ano de 2009**. Disponível em Comando da 11ª Região Militar. <<http://www.11rm.eb.mil.br/download/ssmr/recrutamento/PRC2009.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2008.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Política de Defesa Nacional**. Disponível em: Defesa <<https://www.defesa.gov.br/pdn/index.php?page=home>>. Acesso em: 07 nov. 2008.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Portaria Normativa nº 16 / MD**, de 07 de janeiro de 2008. Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2009. Disponível em: Dedesa <[https://www.defesa.gov.br/bdlegis/index.php?page=lista\\_pesquisa](https://www.defesa.gov.br/bdlegis/index.php?page=lista_pesquisa)>. Acesso em: 07 nov. 2008.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 15.099**, de 09 de março de 1989. Relator: Ministro Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho. Brasília, DF. Lex: Jurisprudência do TSE. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2007.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 15.850**, de 03 de novembro de 1989. Relator: Ministro Roberto Ferreira Rosas. Brasília, DF. Lex: Jurisprudência do TSE. Disponí-

vel em: < <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2007.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 15.945**, de 16 de novembro de 1989. Relator: Ministro Luiz Octávio P. e Albuquerque Gallotti. Brasília, DF. Lex: Jurisprudência do TSE. Disponível em: < <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2007.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 4.371**, de 26 de maio de 1994. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, DF. Lex: Jurisprudência do TSE. Disponível em: < <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2007.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 20.165**, de 07 de abril de 1998. Relator: Ministro Nilson Vital Naves. Brasília, DF. Lex: Jurisprudência do TSE. Disponível em: < <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2007.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://www.portalgv.com.br/enciclope-dia.asp>> Acesso em: 04 out.; e 08 nov. 2008.